

ORIENTAÇÃO SOBRE A RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 55/2026

OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (ON-RCPN) e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL, no uso de suas atribuições estatutárias, exara a presente Orientação sobre a **Recomendação CNJ nº 55, de 23 de março de 2026**, da lavra do eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, que revogou a Recomendação CNJ nº 40, de 02 de julho de 2019, nos seguintes termos:

- 1) Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão zelar pela alimentação **correta e tempestiva** dos dados na **Central de Informações de Registro Civil (CRC)**, **com todos os dados estabelecidos em lei ou em ato da Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme cronograma já estabelecido pela normativa nacional ou pelas respectivas Corregedorias Estaduais, que consiste em passo imprescindível para o processo de efetivação do registro eletrônico previsto pela Lei nº 14.382/2022.
- 2) Até que seja estabelecida a plena interoperabilidade entre o SERP (CRC) e o SIRC, que aguarda a conclusão de solução tecnológica a ser desenvolvida pela DATAPREV, **orienta-se que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais continuem enviando os dados da forma que vinha sendo efetuada até nova comunicação.**
- 3) **De acordo com o artigo 68, da Lei nº 8.212/91 e a interpretação estabelecida pelo CNJ nos autos nº 000272-86.2021.2.00.000, devem ser enviadas a *relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, bem como aos elementos específicos de averbações, anotações e retificações que impliquem alterações nos registros de nascimento, casamento, óbitos e natimortos.***
- 4) Os dados franqueados ao SIRC ou com qualquer outro banco de dados porventura determinados em Lei deverão obedecer aos parâmetros da Recomendação CNJ nº 55, de 23 de março de 2026, o que também implica na atuação proativa, pelo Oficial de Registro, para evitar o compartilhamento, não previsto em lei, de dados sensíveis que noticiem ou que permitam inferir, dentre outros elementos protegíveis, dados de pessoas em programa de proteção a testemunhas ou a vítimas, convicção religiosa, opinião política, enfermidades familiares congênicas ou que se refiram a terceiros, que participem de atos registrais na condição de testemunhas ou de meros acompanhantes.
- 5) O ON-RCPN e a ARPEN-BRASIL, dentro dos parâmetros interpretativos existentes pelo ordenamento jurídico, considera como devido o franqueamento de acesso de dados ao SIRC a partir da vigência da Resolução SIRC nº 2, de 08 de outubro de 2015, que dispôs sobre a padronização dos procedimentos para envio de dados, confirmados posteriormente mediante o dever de envio diário pela Lei

nº 13.846, de 18 de junho de 2019, conforme relação de dados consignados no item 3 desta Orientação.

Orienta-se que os dados anteriores a esse período, que costumam ser denominados de legado, aguardem a viabilização da interoperabilidade entre o SERP e o SIRC, a fim de assegurar o pronto acesso e consumo, pelo Poder Executivo Federal, dos dados anteriores à existência de balizas legais específicas para compartilhamento. Esclarece, nesse sentido, que o acesso interoperável, sem duplicação de bases, atende o compartilhamento na forma estabelecida pelo artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 14.382/2022, que determina que o SERP promova o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e os entes públicos. Com base nesse acesso, também, será dado pleno cumprimento ao Acórdão TCU nº 1606/2025, notadamente quanto a definição sobre a *“forma de envio dos atos registrais (nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos) praticados a partir da vigência da Lei 6.015/1973 e ainda não inseridos no Sirc”*, o qual também teve como causa de não envio a inexistência de baliza legal nesse sentido.

- 6) Tão logo seja concluída a interoperabilidade entre os sistemas serão emitidas novas orientações, assegurando-se, de forma adequada, a pronta comunicação e interoperabilidade entre a CRC, que compõe o sistema SERP, em prol do SIRC, a fim de que cada um desses bancos de dados exerça suas funções institucionais de forma eficiente, sem a necessidade de duplicação de bases.

Atenciosamente,

Luis Carlos Vendramin Júnior
Presidente do ON-RCPN

Devanir Garcia
Presidente da ARPEN-BRASIL